



Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, viii e ix, do edital);

g) exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 112/2002, 1519/2003, 1668/2003, 1898/2006 e 2882/2008, todos do Plenário).

Nexo causal: Na condição de autoridades responsáveis pela condução da Concorrência 001/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município, os membros da CPL incluiram cláusulas editalícias em desacordo com a legislação pátria, posteriormente homologadas pelo Prefeito Municipal, gerando assim a concretização das irregularidades.

Evidências: Edital da Concorrência 01/2013, Representação e Recurso da empresa Coenco, Documentos do Processo Licitatório (peças 1, 2 e 14 a 62).

95.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

95.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das multas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

95.7. comunicar o acórdão que vier a ser proferido, assim como o relatório e o voto que o fundamentarem, à representante e ao Município de Caaporã/PB;

95.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde, para subsidiar o acompanhamento do Convênio e a análise da futura prestação de contas e ao Ministério Público Federal, haja vista a menção contida nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) pode ser fantasma, ou de fachada.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado entre a prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde.

2. Por meio do Acórdão 629/2014-Plenário, o Tribunal determinou cautelarmente à prefeitura que se abstivesse de dar início à execução do contrato decorrente do certame. Determinou, ainda, a realização de diligência ao ente municipal para obtenção de cópia integral do processo licitatório e de informações sobre o seu andamento ou do estado dos serviços eventualmente iniciados, bem como a oitiva da prefeitura, extensiva à empresa vencedora do certame, Santa Fé Construções e Serviços Ltda., para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

3. Na ocasião, a prefeitura respondeu à oitiva e apresentou os esclarecimentos solicitados, sem, no entanto, informar expressamente sobre a situação das obras. A empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda., por sua vez, não se manifestou.

4. O exame das informações trazidas mostrou que o contrato decorrente já havia sido inaugurado e que a paralisação das obras acarretaria prejuízos maiores à população e ao erário do que sua continuidade, configurando o perigo da demora reverso, o que levou o Tribunal, no Acórdão 2.073/2014-Plenário, a decidir pela revogação da providência cautelar.

5. Na mesma deliberação, decidiu-se pela audiência do prefeito relativamente ao não atendimento à diligência, na parte que havia solicitado informação quanto à situação da concorrência ou das obras, e ao descumprimento da determinação cautelar para que não iniciasse a execução dos serviços.

6. Por fim, uma vez que os esclarecimentos prestados não haviam saneado os indícios de irregularidade identificados na Concorrência 001/2013, decidiu-se também no Acórdão 2.073/2014-Plenário pela audiência dos responsáveis, no caso o Prefeito João Batista Soares e os membros da comissão permanente de licitação do município, Adriano José Araújo Lucena (presidente), Itaciane Maria Batista e Elbinéas Pereira da Silva (membros), acerca das seguintes irregularidades relacionadas à mencionada concorrência, indicativas de restrição à competitividade do certame:

a) concessão de apenas um dia entre a publicação no Diário Oficial da data de abertura das propostas e a realização do ato comunicado, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade;

b) exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993;

c) não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

d) exigência de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara e 2669/2013-Plenário);

e) exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, viii e ix, do edital);

g) exigência, sem a devida justificativa, de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente não usuais, maiores ou iguais a 2,0, e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 112/2002, 1519/2003, 1668/2003, 1898/2006 e 2882/2008, todos do Plenário).

7. Promovidas as audiências, as defesas foram analisadas conforme instrução à peça 114, em que a Secex/PB conclui pela rejeição das razões de justificativa de todos os responsáveis relativamente às irregularidades identificadas no certame, elencadas no item anterior, sendo que, apenas no tocante à audiência endereçada ao prefeito, mencionada no item 5, acima, concernente ao não atendimento à diligência e ao descumprimento da determinação cautelar, a conclusão da unidade técnica foi pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados. Em vista disso, a Secex/PB propõe a aplicação aos responsáveis de multa.

8. Concordo com o encaminhamento da unidade instrutiva.

9. De fato, restou demonstrado que haviam se passado mais de 4 meses desde o início da execução dos serviços até a ciência da prefeitura acerca da cautelar proferida nesta representação, motivo pelo qual ficou descharacterizado o possível descumprimento, por parte do gestor municipal, da determinação para que “*se abstivesse de dar inicio à execução do contrato decorrente da Concorrência 001/2013*”. Pode-se também considerar atendida a diligência do Tribunal, na parte que solicitou esclarecimentos sobre o andamento da concorrência ou do estágio das obras, porquanto mostrou-se que, apesar de a resposta da prefeitura não trazer de forma explícita e segregada tais informações, elas podem ser deduzidas sem maiores dificuldades da vasta documentação apresentada na diligência. Desse modo, acolhem-se as razões de justificativa apresentadas pelo gestor relativamente à audiência do item 5, acima.

10. Com relação à Concorrência 01/2013, no entanto, os argumentos apresentados não elidiram a irregularidades a ela relacionadas, amplamente limitante da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital.

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que vedava de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a “garantia da saúde e da integridade física dos operários”, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de “*eventuais empresas irresponsáveis*”, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato.

14. Os defendantes afirmam que a permissão para que a demonstração de disponibilidade se desse mediante compromisso de cessão possibilitaria o atendimento da exigência a qualquer licitante “*que pretende executar um contrato de obras de saneamento básico de mais de R\$ 6.000.000,00*”, mas mesmo esse tipo de contrato implica a assunção de obrigações jurídicas e custos que não poderiam ser demandados dos participantes da concorrência.



15. Outra exigência impugnada do edital é a de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por responsável técnico. O Tribunal já firmou entendimento de que esse tipo de cláusula não se conforma ao disposto no art. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, e que a comprovação de vistoria somente deve ser requerida nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte da licitante, de que conhece o local dos serviços, e a fixação no edital da responsabilidade do contratado por possíveis prejuízos decorrentes de sua omissão na verificação das condições do local. Tal espécie de exigência impõe ônus desnecessário ao licitante, principalmente àqueles localizados distantes do local da execução do objeto, demonstrando-se abusiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.

16. Constou ainda do edital a exigência de que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) fossem maiores ou iguais a 2,0 (dois), quando o normalmente requerido para esses índices em contratações de obras públicas é que sejam maiores ou iguais a 1,0, em consonância com o disposto no item 43 da IN SLTI/MPOG 2/2010.

17. O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente fundamentados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, o uso de valores não comumente usados, como na Concorrência 01/2013, demandaria justificativas técnicas que não constam do respectivo procedimento de licitação. Os membros da CPL dizem que houve auxílio de um profissional do ramo da contabilidade na definição dos valores mínimos utilizados, todavia não se encontra nos autos qualquer documento que demonstre a participação desse possível consultor na fixação desses parâmetros ou de algum ato decisório por ele praticado no curso do processo.

18. Os dois últimos itens da audiência, atinentes a atos praticados no curso do certame, também não foram sanados pelas defesas.

19. Um deles diz respeito à divulgação da data da sessão de abertura das propostas apenas 1 (um) dia antes da realização da sessão.

20. Inicialmente, a abertura da licitação estava prevista para 11/07/2013, no entanto, em razão de liminar judicial, foi adiada para 05/08/2013. Posteriormente, a sessão acabou sendo transferida para 08/08/2013, mas a divulgação dessa alteração no Diário Oficial do Estado da Paraíba deu-se em 07/08/2013, ou seja, apenas 1 (um) dia antes do ato. Conforme anotado pela unidade técnica, até mesmo para o deslocamento de interessados ao município, deveria haver um prazo minimamente razoável entre a publicação da nova data e a ocorrência do evento.

21. As defesas alegam, e estão certos quanto a isso, que foi cumprido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a última publicação do edital até a abertura das propostas, estabelecido no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, mas o que se discute aqui é o prazo desarrazoado entre a comunicação oficial da nova data da sessão de abertura da concorrência e a sua realização, que pode ter contribuído para que apenas uma empresa comparecesse ao certame.

22. A questão foi bem abordada pela Secex/PB, que destaca em suas análises que o TCU já decidiu, a exemplo do Acórdão 370/2005-Plenário, ser viável, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, a fixação de um tempo menor que o inicialmente estabelecido entre a divulgação da alteração e a realização do ato alterado, desde que isso não prejudique os participantes do certame. Isso significa que não haveria necessidade de um novo prazo de 30 (trinta) dias de antecedência entre a comunicação da alteração e a nova data. Entretanto, a fixação desse prazo em 1 (um) dia desconsidera princípios básicos das licitações públicas, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade e do procedimento formal, comprometendo a credibilidade do certame e acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.



23. O último item da audiência refere-se ao não julgamento de pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., representante nestes autos.

24. Os responsáveis alegam que o pedido não foi julgado porque o recorrente estaria impedido de participar de licitações no município. Entretanto, o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Portanto, independentemente de ter sido declarada inidônea, a empresa poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgá-la no prazo legal, visto que o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes e pode, por outro lado, interessar a todas as participantes do certame.

25. Os defendantes dizem que o recurso foi enviado à procuradoria jurídica, para que pudesse julgar os atos praticados pela comissão, mas tal órgão de assessoramento, cuja competência é de proferir pareceres de caráter opinativo, que podem ou não ser seguidos pela CPL, não constitui a autoridade superior referida no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que seria, evidentemente, o prefeito do município.

26. Tem-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas relativamente à Concorrência 01/2013 não elidem as irregularidades atribuídas aos agentes chamados em audiência nem a gravidade das ocorrências, as quais, tanto mais quando consideradas em seu conjunto, configuram um quadro restritivo da ampla concorrência. Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 8.000,00, valendo ressaltar que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não incide no presente caso a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

27. Antes de concluir, lembro que, segundo a Secex/PB, o Convênio TC/PAC 021/2012, por meio do qual os recursos da concorrência em comento foram transferidos ao Município de Caaporã/PB, teve sua vigência prorrogada até 15/06/2017 e está em fase de acompanhamento por parte do concedente, no caso a Funasa, fazendo-se assim oportuno o envio de cópia desta deliberação àquele órgão, para subsídio à análise da prestação de contas do ajuste.

Ante o exposto, concordando na íntegra com a proposta da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator



ACÓRDÃO Nº 365/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.611/2014-0
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Responsáveis/Representante/Interessada:
 - 3.1. Responsáveis: João Batista Soares (CPF 686.226.438-91), prefeito; Adriano José Araújo Lucena (CPF 052.473.394-52), Itaciane Maria Batista (CPF 034.161.554-40) e Elbineas Pereira da Silva (CPF 916.730.384-68), presidente e membros da CPL, respectivamente
 - 3.2. Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (00.431.864/0001-68)
 - 3.3. Interessada: RTS Pereira Construções e Serviços EIRELLI-EPP – Santa Fé Construções (12.209.627/0001-36)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); André Luiz Costa Gondim (OAB/PB 11.310); Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13338-B); e Henrique Souto Maior (OAB/PB 13017)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa à Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à contratação de empresa para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 43 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa de João Batista Soares exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial de diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbinéas Pereira da Silva e Itaciane Marai Batistas atinentes às irregularidades encontradas na Concorrência 01/2013, tratadas neste representação;

9.4. aplicar aos responsáveis João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbinéas Pereira da Silva e Itaciane Maria Batista, individualmente, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, para subsidiar o acompanhamento do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356) e a análise da futura prestação de contas do ajuste, e ao Ministério Público Federal, haja vista a menção nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) seria fantasma ou de fachada.

9.6. dar ciência deste acórdão à representante, à interessada e ao Município de Caaporã/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TC 003.611/2014-0

10. Ata nº 7/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0365-07/17-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 008/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÓCA/CE

I – Relatório

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 do Município de Uruoca constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **declaração de adimplência expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j); certidão negativa de multa no Detran (item 7.1.1.3-a); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 7.1.1.6-a) e exigência de vínculo empregatício (item 7.1.1.7-a).**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, este Órgão Ministerial vislumbrou **irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação

II.1 Exigência de Documento Não Previsto na Lei nº 8.666/93

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos **não exigidos na Lei nº 8.666/93**, fato que impõe aos referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



- a) Declaração de Adimplência Fiscal Expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j) e Declaração de inexistência de multa em aberto no Detran (item 7.1.1.3-a) – Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Garantia Legal–Jurisprudência do TCU

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de regularidade fiscal e de qualificação técnica:

7.1.1.2 REGULARIDADE FISCAL

[...]
j) DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA, expedida pelo Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização do Município de Uruoca-CE, com emissão até 03 (três) dias úteis anterior a abertura do certame. (Grifou-se)

7.1.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Registro da Licitante junto ao DETRAN, conforme Artigo 190 do Código Nacional de Trânsito **juntamente com a certidão negativa de Multas.** (Grifou-se)

Ora, a suscitada **declaração de adimplência fiscal, assim como a certidão negativa de multas** não se encontram no rol de requisitos de qualificação técnica dispostos no art. 30 da lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este Parquet de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II. 2. Da restrição à competitividade

Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

- a) Art. 30, §6º da Lei 8.666/93 - Vedações a exigências relativas à propriedade prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico das licitantes - Cláusula restritiva de



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



competitividade – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 0012212.2016 impôs, no item "7.1.1.6 - a", que a empresa interessada em participar do certame **apresente 40% da frota dos veículos em sua propriedade**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

7.1.1.6 DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VEÍCULOS

a) **Apresentar no mínimo 40% da frota total dos veículos no nome da empresa, disponível para a prestação dos serviços**, com relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, e com a respectiva documentação do veículo – DUT atualizado. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**. (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explica uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a **irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declararem dispor de 40% da frota dos veículos em seus nomes.**

b) Exigência de Vínculo Permanente entre a Empresa Interessada e os Motoristas (item 7.1.1.7-a) – Mácula à competitividade do Certame – Jurisprudência do TCU

Ainda no tocante à verificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016, vislumbrou-se mais uma restrição à competitividade do certame, relacionada a item de documentos necessários para a habilitação:

7.1.1.7 DOCUMENTOS RELATIVOS AOS MOTORISTAS

a) **Comprovação de vínculo empregatício entre o motorista e o proponente, mediante registro de carteira de trabalho ou folha de pagamento, de no mínimo 25% dos motoristas,** ou ainda, apresentação de declaração juntamente com o contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio.

Convém realçar, o edital referenciado exige, compulsoriamente, que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos motoristas pertençam aos quadros permanentes da empresa licitante, vinculando-se a esta pelo vínculo societário ou trabalhista.

Ocorre que documentação comprobatória de vínculo de trabalho para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – entenda-se Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – não abrange contratos de prestação de serviços (regulados pela legislação civil), de onde se



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



extrai que a exigência supracitada fere a competitividade do certame, na medida em que obriga eventuais empresas interessadas a manterem contratos de trabalho (naturalmente mais onerosos que contratos de prestação de serviços) ou laimes societários com os motoristas dos veículos escolares, quando essas entidades podem, se preferirem, contratar motoristas enquanto profissionais autônomos. Veja-se jurisprudência do TCU sobre a questão (Informativo TCU 16/2010):

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que **obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço**, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. [...] O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010. (grifei)

Assim, este órgão ministerial se manifesta pelo caráter anticompetitivo da cláusula em destaque, visto seu conteúdo adentrar, sem quaisquer amparos normativos, o poder de gerência das licitantes, impondo-lhes ademais ônus (manutenção de motoristas nos quadros permanentes) desarrazoado, em prejuízo, portanto, dos princípios da isonomia e da competitividade erigidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



III – Conclusão

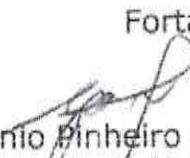
Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENTEIAL nº N° 0012212.2016 do Município de Uruoca, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem RECOMENDAR à Sr. Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa, presidente da Comissão de Licitação e pregoeira responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:

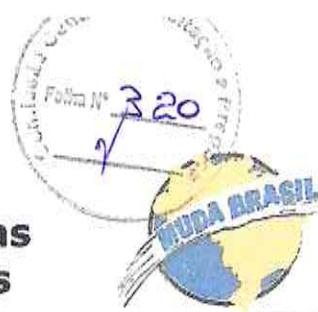
- a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**
- b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverão ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail **mpc.procga@tce.ce.gov.br**.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 018/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS N° 03/2017

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

I – Relatório

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2017 do Município de Coreaú constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c), exigência de adimplência contratual junto ao Município (item 2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 6.5.8); não parcelamento adequado do objeto licitado.

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação

II.1 Exigências de Documentos Não Previstos na Lei nº 8.666/93

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos não exigidas na Lei nº 8.666/93, fato que impõe aos



referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.

**a) Certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c);
obrigatoriedade de adimplência contratual junto à Prefeitura (item
2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5) – Exigências
Inseridas no Edital que Não Encontram Guarda Legal**

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de condições para participação

**2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E
CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO**

[...]

2.2.1- Cada representante, juntamente com o documento hábil de credenciamento, deverá apresentar ainda:

[...]

**c) Certidão de Inadimplência junto o Município de
Coreaú/Ce, emitida pela Secretaria Municipal de
Administração e Finanças.**

[...]

2.6- Não poderão participar da presente licitação os interessados que se encontrem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que possuam **registro de inadimplência contratual junto à Prefeitura Municipal de Coreaú/Ce**, ou que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Coreaú/Ce, ou tenham sido declarados inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.(Grifou-se)

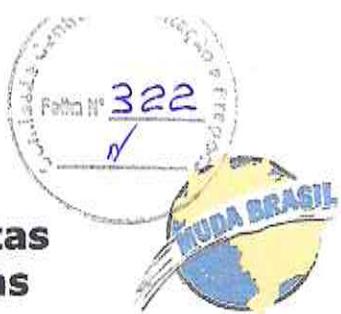
[...]

6.7-DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

[...]

6.7.5 – Declaração de Adimplência junto ao Município de Coreaú/Ce, emitido pela secretaria municipal de Administração e Finanças. (Grifou-se)

Ora, a suscitada **certidão de "inadimplência"** assim como a **obrigatoriedade de adimplência contratual** e a **declaração de adimplência** não se encontram no rol de requisitos de habilitação dispostos na lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.



Assim, considerando as argumentações apresentadas, este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II.2. Da restrição à competitividade

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIOU-SE **CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

a) Art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993 - Vedações a exigências relativas à propriedade prévia de equipamentos - Cláusula restritiva de competitividade - Jurisprudência do TCU

O Edital de PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2017 impôs, no Termo de Referência, item "6.5.8", que a empresa interessada em participar do certame apresente uma frota de 20% (vinte por cento) de veículos em seu nome, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.5.8 - Comprovação de que a empresa é detentora de no mínimo 20% da frota de veículos própria no nome da empresa ou de ter a sua disposição na data da presente licitação. A comprovação se dará através de apresentação do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no nome da empresa autenticados em cartório e/ou quando os veículos não forem próprios apresentar declaração expressa do proprietário do veículo acompanhada do DUT atualizado, disponibilizando o veículo para prestar os serviços, a declaração deverá estar com firma reconhecida em cartório da assinatura do proprietário. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,



considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explica uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedaçāo de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstinha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor 20% (vinte por cento) veículos da frota como sua propriedade.

II.3. – Do Não Parcelamento Adequado do Objeto Licitado – Necessidade de Justificativa Técnica e Econômica sob pena de ofensa ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93

Consoante consta no Anexo I do Edital do Pregão Presencial Nº 001/2017, o objeto foi parcelado em três lotes, por tipo de veículo (ônibus, micro-ônibus, topic/van/kombi ou similar), para realização de 36 rotas, no total de 608.564 km. Ocorre que o Lote I,



para veículo tipo ônibus, corresponde a realização de 333.520 km em 20 rotas, o que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da licitação.

Tendo em vista o número de rotas a serem realizadas no Lote I (20 rotas), entende-se que o objeto deve ser parcelado em vários lotes a fim de propiciar a ampliação do número de competidores.

Neste ponto, destaca-se, contudo, que o parcelamento do objeto constitui a regra a ser adotada nas licitações, conforme o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifou-se)

Não obstante, de forma a demonstrar o entendimento pacífico do TCU acerca do parcelamento do objeto, expõe-se a Súmula nº 247:

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observa-se que a regra estabelecida na Lei das Licitações e na jurisprudência do TCU é a do parcelamento do objeto quando este for de natureza divisível, sendo a adjudicação feita por itens.



Pelo exposto, considerando o grande quantitativo de rotas, este Órgão Ministerial recomenda pela necessidade de parcelar o Lote I em vários lotes.

III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2017 do Município de Coreaú, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem RECOMENDAR ao Sr. José Maria Moreira Filho, pregoeiro responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:

- a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**
- b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverá ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo fax nº **(85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2017.



Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

18128010-8



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sº o deferimento da seguinte ato:

SOBRAL

Nº FCN/REMP



CE2201800108714

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

PACUJA

Local

17 Outubro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Assinatura:

Telefone de Contato: (85) 3011-0129

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO /

Data

Responsável

NÃO /

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

23/10/2018

*Cleiton Parente
Assessor Técnico
Jáec Serej*

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

 /

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certificado registro sob o nº 23600152765 em 23/10/2018 da Empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600152765 e protocolo 181280108 - 11/10/2018. Autenticação: 6FEBD724C218E3C3D6F2213E53BB22342F36C. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/128.010-8 e o código de segurança 5LKz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral.

60



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO 018/128.010-8

31/10/2018
JUCEC - NRSOBRAL

NRSOBRAL



18/128.010-8

328

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.S* o deferimento do seguinte ato:

SOBRAL

CE2201800104561

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
	315	1		ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: MARIA LUCIA R. DE OLIVEIRA
Assinatura:
Telefone de Contato: 178 3617-5203

PACLUÍA

Local

5 Outubro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

/ /

Data

NÃO

/ /

Responsável

NÃO

/ /

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

25/10

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)



Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

/ /

Responsável

Data

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)



Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

/ /

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

61



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600152765 em 23/10/2018 da Empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600152765 protocolo 181280108 - 11/10/2018. Autenticação: 6FEBD724C218E3C3D6F2213E53BB22342F36C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/128.010-8 e o código de segurança. Esta Ficha cívica foi autenticada digitalmente e assinada em 24/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA EIRELI**

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Reriutaba, Estado do Ceará, nascido em 29/10/1985, inscrito no CPF sob o Nº 010.838.083-11 e RG sob o Nº 303208920 SECC-RJ, residente e domiciliado na Cidade de Reriutaba, Estado do Ceará, no Sítio Primeira Varzea, SN, Bairro: Zona Rural, CEP: 62.260-000. Constitui uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, com sede e foro jurídico na Cidade de Pacujá, Estado do Ceará, na Rua Francisco Eugenio de Oliveira, Nº 590, Bairro Centro, CEP: 62.180-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Capital da empresa é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), devidamente integralizado, em moeda corrente e legal do país.

PARAGRÁFO ÚNICO: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto empresarial é: 41.20-4/00 - Construção de Edifícios; 18.13-0/01 - Impressão de Material para uso publicitário; 18.30-0/01 - Reprodução de som em qualquer suporte; 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais; 42.13-8/00 - Obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas; 42.21-901 - Construção de barragens e represas para geração; 42.21-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4/02 - Instalação d portas , janelas, tetos , divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.91-6/00 - Obras de fundações; 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1/03 - Obras de alvenaria; 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água; 49.23-0/02 - Serviço de transportes de passageiros - Locação de automóveis com motorista; 49.24-8/00 - Transporte escolar; 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 55.10-8/01 - Hotéis; 59.12-0/02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual; 29.20-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música; 71.12-0/00 - Serviços de engenharia; 74.20-0/04 - Filmagem de festas e eventos; 77.11-1/00 - Locação de automóveis sem condutor; 72.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 78.20-5/00 - Locação de maio-de-obra temporária; 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3/00 - Atividades paisagistas; 82.19-9/01 Fotocopias; 82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 90.01-9/02 - Produção musical; 90.01-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 93.19-1/01 - Produção e promoção eventos esportivos;

CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades no dia 05 de Outubro 2018, com prazo de duração indeterminado e o término do exercício no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da empresa será exercida por MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR autorizado o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600152765 em 23/10/2018 da Empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600152765 protocolo 181280108 - 11/10/2018. Autenticação: 6FEBD724C218E3C3D6F2213E53BB22342F36C. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18128.010-8 e o código de segurança 5LKz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne – Secretária-Geral.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI

CLÁUSULA SEXTA

O exercício econômico coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SETIMA

Declaro que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Assim, firma o presente instrumento em quatro (4) vias de igual teor e forma, devendo uma vía ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba-Ce, 05 de Outubro de 2018.


MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 2360015276-5.
EM 23/10/2018

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI

Protocolo, 18/128.010-8





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certificado registro sob o nº 23600152765 em 23/10/2018 da Empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600152765
protocolo 181280108 - 11/10/2018. Autenticação: 6FEBD724C218E3C3D6F2213E53BB22342F36C. Lenira Cardoso de Alencar Serain
Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/128.010-8 e o código de segurar
65. Esta assinatura foi autenticada digitalmente e assinada em 24/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Serain – Secretária-Geral.

65



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/101042801219213820723>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 101042801219213820723-1
Data: 28/01/2021 11:27:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC51096-C7U3;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo da M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 11:29:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/101042801219213820723>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 101042801219213820723-2
Data: 28/01/2021 11:27:04
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC51097-M5A7;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo da M. Cavalcanti
Titular

TJPB





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/101042801219213820723>

 Autenticação Digital Código: 101042801219213820723-3
Data: 28/01/2021 11:27:04
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC51098-ASSL;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5494 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Vilherme Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/101042801219213820723>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 101042801219213820723-4
Data: 28/01/2021 11:27:04
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC51099-2YFK;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 11:29:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>.

Autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/01/2021 12:45:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 101042801219213820723-1 a 101042801219213820723-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2b33629f167c513b1b5e36e37c55065c94b71233ad5b1be529b02913578695dd3d4cadcc718ef432c4a9e2e52fcda372d
abf0931987f2f8eb7a8d26f2c21fe172



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



64



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.832.051/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/10/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M J SERVICOS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
--

LOGRADOURO R FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA	NÚMERO 590	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 62.180-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PACUJA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9716-8340
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/10/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/04/2021 às 16:30:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

69



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.832.051/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/10/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional
55.10-8-01 - Hotéis
59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.19-9-01 - Fotocópias
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)

LOGRADOURO R FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA	NÚMERO 590	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 62.180-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PACUJA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9716-8340
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/10/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/04/2021 às 16:30:40 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

70/70



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.26.1, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO DESTINO FINAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODAÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE GUIÚBA/CE.**

Afixado na data de 27 de abril de 2021, conforme estabelece a legislação em vigor.

Guaiúba/CE, 27 de abril de 2021.


Diego Luis Leandro Silva

Presidente e Pregoeiro da Comissão Central de Licitação e Pregões